

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 256, DE 19 DE MARÇO DE 2010

Estabelece normas, critérios e procedimentos para o apoio financeiro à gestão estadual do Programa Bolsa Família e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, o art. 27, inciso II, da Lei nº 10.683, de 23 de maio de 2003, e o parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e com fundamento no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e no art. 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; resolve:

Art. 1º Estabelecer que as ações de apoio financeiro da União à gestão e à execução do Programa Bolsa Família - PBF e do CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, realizadas pelos Estados, disciplinadas pelo art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, serão executadas mediante transferências de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS àqueles entes federados, observados os critérios, procedimentos, sistemáticas de cálculo e parâmetros definidos nesta Portaria. *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

§ 1º Para fazer jus ao recebimento do apoio financeiro de que trata o caput, o Estado deverá: *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 319, de 29/11/2011)*

I - aderir, formalmente, ao PBF; *(incluído pelo art. 2º da Portaria nº 319, de 29/11/2011)*

II - designar, formalmente, coordenador estadual responsável pela gestão do PBF no Estado; *(incluído pelo art. 2º da Portaria nº 319, de 29/11/2011)*

III - constituir, formalmente, Coordenação Intersetorial do PBF, na qual deverão estar representadas, pelo menos, as seguintes áreas do governo estadual: *(incluído pelo art. 2º da Portaria nº 319, de 29/11/2011)*

a) assistência social; *(incluído pelo art. 2º da Portaria nº 319, de 29/11/2011)*

b) educação; e *(incluído pelo art. 2º da Portaria nº 319, de 29/11/2011)*

c) saúde; *(incluído pelo art. 2º da Portaria nº 319, de 29/11/2011)*

IV - aderir, formalmente, ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS. *(incluído pelo art. 2º da Portaria nº 319, de 29/11/2011)*

§ 2º As atividades a serem desenvolvidas com os recursos de que trata o caput deverão ser planejadas pelo coordenador estadual do PBF, de maneira articulada e integrada, levando em consideração as demandas e necessidades da gestão do programa, no que se refere às áreas de assistência social, educação e saúde. *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 319, de 29/11/2011)*

§ 3º O coordenador estadual do PBF será o responsável pela observância da aplicação dos recursos nas finalidades a que se destinam. (*redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 319, de 29/11/2011*).

§ 4º O Estado deverá disponibilizar o planejamento de que trata o § 2º ao Conselho Estadual de Assistência Social. (*incluído pelo art. 2º da Portaria nº 319, de 29/11/2011*)

Art. 2º O MDS transferirá mensalmente, na forma do art. 3º, recursos financeiros ao Estado que tenha aderido ao Programa Bolsa Família - PBF e ao CadÚnico, observadas as disposições da Portaria nº 246, de 20 de maio de 2005, do MDS, a fim de apoiar o ente estadual na realização alternativa ou cumulativa das seguintes atividades: (*redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 517, de 20/12/2017*)

I - articulação com os coordenadores estaduais de saúde e de educação para a gestão das condicionalidades e acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - apoio técnico e operacional às instâncias de controle social dos entes federados, conforme o § 6º do art. 11-A do Decreto nº 5.209, de 2004; (*redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013*)

III - gestão da coordenação estadual do PBF, assim como da estruturação da unidade; (*redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013*)

IV - capacitação de gestores e técnicos municipais em gestão e operacionalização do CadÚnico e do PBF, de operadores em sistema de CadÚnico em sistema de gestão de benefícios e em sistema de condicionalidades, bem como de entrevistadores para preenchimento dos formulários do CadÚnico; (*redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013*)

V - formulação e implementação de estratégias que apoiem os municípios na localização de famílias pobres e extremamente pobres visando à sua inclusão no CadÚnico, em especial daquelas pertencentes aos grupos populacionais tradicionais e específicos; (*redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013*)

VI - apoio à gestão municipal de condicionalidades do PBF e à sistematização e análise dessas informações;

VII - formulação, avaliação e acompanhamento de propostas alternativas para a melhoria na logística de pagamentos de benefícios e na distribuição e entrega de cartões do Programa Bolsa Família, pelos municípios;

VIII - mobilização da rede estadual para o fornecimento de informações sobre frequência escolar, acompanhamento de saúde e acompanhamento dos serviços socioeducativos;

IX - apoio ao acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

X - implementação de estratégias para permitir o acesso das famílias de baixa renda incluídas no CadÚnico, em especial daquelas que fazem parte do público-alvo do PBF, ao Registro Civil de Nascimento e à documentação civil básica; (*redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013*)

XI - articulação intersetorial para o planejamento, implementação e avaliação de ações voltadas à ampliação do acesso das famílias beneficiárias do PBF aos serviços públicos, em especial aos

de saúde, educação e acompanhamento familiar realizado pela assistência social; (*redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013*)

XII - fiscalização do Programa Bolsa Família, atendendo a demandas formuladas pelo MDS;

XIII - apoio à gestão articulada e integrada do Programa Bolsa Família com os benefícios e serviços socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

XIV - outras atividades de apoio à gestão do PBF e do CadÚnico em municípios do Estado. (*redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013*)

XV - articulação intersetorial para o planejamento, implementação e avaliação de ações voltadas à ampliação do acesso das famílias incluídas no CadÚnico aos programas sociais que o utilizam como instrumento de seleção de seus beneficiários, bem como aos demais serviços voltados à população de baixa renda; e (*redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013*)

XVI - outras atividades de gestão e execução do PBF e do CadÚnico. (*incluído pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013*).

Parágrafo único. É vedado aos Estados utilizar os recursos repassados pelo MDS para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza.

Art. 3º O valor do apoio financeiro à gestão estadual do Programa Bolsa Família será calculado por meio do Índice de Gestão Descentralizada dos Estados - IGD-E, definido pela SENARC com fundamento nos critérios previstos nesta Portaria.

§ 1º A avaliação do desempenho dos Estados na gestão do Programa Bolsa Família será feita com base no IGD-E.

§ 2º O cálculo do índice de que trata o caput será realizado mensalmente, gerando efeitos financeiros no mesmo mês de seu cálculo.

§ 3º Os parâmetros utilizados para cálculo do IGD-E, que não possam ser atualizados mensalmente, poderão ser utilizados por mais de um período, a critério da SENARC.

§ 4º O MDS divulgará periodicamente, em seu endereço eletrônico, os resultados atualizados do IGD-E, assim como os valores financeiros a serem transferidos a cada Estado.

§ 5º Cada Estado terá um teto mensal de apoio financeiro a receber, a ser definido e divulgado anualmente pelo MDS em seu endereço eletrônico na internet.

Art. 4º O IGD-E refletirá o desempenho de cada Estado, e será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores: (*redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015*)

I - fator de operação do PBF, composto pela média aritmética simples: (*redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015*)

a) da Taxa de Atualização Cadastral, calculada pela divisão do total de cadastros de famílias com renda per capita até meio salário mínimo atualizados nos últimos dois anos no CadÚnico do Estado pelo total de cadastros de famílias com renda per capita até meio salário mínimo no CadÚnico do Estado; e (*redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015*)

b) do resultado do acompanhamento de condicionalidades do PBF, composto pela média aritmética simples das Taxas de: *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

c) *(revogado pelo art. 5º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

d) *(revogado pelo art. 5º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

1. Frequência Escolar, calculada pela divisão do somatório do número de crianças e adolescentes, pertencentes a famílias beneficiárias do PBF com perfil educação no Estado e com informação de frequencia escolar pelo somatório do número total de crianças e adolescentes pertencentes a famílias beneficiárias do PBF com perfil educação no Estado; ou *(redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 517, de 20/12/2017)*

2. Acompanhamento da Agenda de Saúde, calculada pela divisão do somatório do público com perfil saúde no Estado e com informações de acompanhamento de condicionalidades de saúde pelo somatório do público total de famílias com perfil saúde no Estado; *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

II - do fator de adesão ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que expressa se o Estado aderiu ao SUAS, de acordo com a NOB/SUAS; *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

III - do fator de existência de Coordenação Intersetorial do PBF, na qual deverão estar representadas, pelo menos, as seguintes áreas do governo estadual: *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

a) assistência social; *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

b) educação; e *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

c) saúde; *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

IV - fator de informação da apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E, que indica se o gestor do Fundo Estadual de Assistência Social registrou em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a mencionada comprovação de gastos ao Conselho Estadual de Assistência Social; e *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 319, de 29/11/2011)*.

V - do fator de informação da aprovação total da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E pelo Conselho Estadual de Assistência Social, que indica se este colegiado registrou em sistema informatizado disponibilizado pelo MDS a aprovação integral das contas apresentadas pelo gestor do Fundo Estadual de Assistência Social. *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

§ 1º Para fins do cálculo do IGD-E, considera-se cadastro atualizado aquele que atende ao previsto nos incisos X e XI do art. 2º da Portaria nº 177, de 2011, do MDS, observadas as informações específicas definidas nas Instruções Normativas expedidas pela SENARC, de que trata o seu parágrafo único. *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

I - *(revogado pelo art. 5º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

II - (revogado pelo art. 5º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)

III - (revogado pelo art. 5º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)

§ 2º O MDS divulgará, em seu endereço eletrônico, o ano base que utilizará como referência para os cálculos de que tratam este artigo.

§ 3º Apenas receberão recursos financeiros para o apoio à gestão do Programa Bolsa Família os Estados que apresentarem valor de IGD-E igual ou superior a 0,6 (seis décimos).

§ 4º Para os Estados aptos a receberem os recursos de apoio à gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, na forma do parágrafo anterior, o total de recursos a ser transferido equivalerá: (redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 517, de 20/12/2017)

I - ao produto da multiplicação do IGD-E apurado no mês pelo valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do teto mensal estabelecido para o Estado; (redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 517, de 20/12/2017)

II - ao valor resultante da apuração dos seguintes incentivos financeiros: (redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 517, de 20/12/2017)

a) 10% (dez por cento), 8% (oito por cento), 6% (seis por cento), 4% (quatro por cento), 2% (dois por cento) do teto mensal de apoio financeiro ao Estado quando 100% (cem por cento), 90% (noventa por cento), 80% (oitenta por cento), 70% (setenta por cento) e 60% (sessenta por cento) dos seus municípios, respectivamente, apresentarem Taxas de Atualização Cadastral igual ou superior a 0,80 (oito décimos), no mesmo mês de competência do IGD-E; (redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)

b) 5% (cinco por cento), 4% (quatro por cento), 3% (três por cento), 2% (dois por cento), 1% (um por cento) do teto mensal de apoio financeiro ao Estado quando 100% (cem por cento), 90% (noventa por cento), 80% (oitenta por cento), 70% (setenta por cento) e 60% (sessenta por cento) dos seus municípios, respectivamente, apresentarem Taxas de Frequência Escolar igual ou superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), no mesmo mês de competência do IGD-E; e . (redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)

c) 5% (cinco por cento), 4% (quatro por cento), 3% (três por cento), 2% (dois por cento), 1% (um por cento) do teto mensal de apoio financeiro ao Estado quando 100% (cem por cento), 90% (noventa por cento), 80% (oitenta por cento), 70% (setenta por cento) e 60% (sessenta por cento) dos seus municípios, respectivamente, apresentarem Taxas de Acompanhamento da Agenda de Saúde igual ou superior a 0,70 (sete décimos), no mesmo mês de competência do IGD-E. . (redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)

III - ao resultado da soma dos valores apurados nos incisos I e II multiplicado por: (redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 517, de 20/12/2017)

a) 1,0, se o montante correspondente ao saldo em conta do IGD no último dia do segundo mês anterior a que se refere o cálculo do IGD do estado for inferior a seis vezes o valor resultante da soma dos valores apurados nos incisos I e II do mês anterior; (redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 517, de 20/12/2017)

b) 0,9, se o montante correspondente ao saldo em conta do IGD no último dia do segundo mês anterior a que se refere o cálculo do IGD do estado for igual ou superior a seis vezes e inferior a doze vezes o valor resultante da soma dos valores apurados nos incisos I e II do mês anterior; *(redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 517, de 20/12/2017)*

c) 0,7, se o montante correspondente ao saldo em conta do IGD no último dia do segundo mês anterior a que se refere o cálculo do IGD do estado for igual ou superior a doze vezes e inferior a dezoito vezes o resultante da soma dos valores apurados nos incisos I e II do mês anterior; *(redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 517, de 20/12/2017)*

d) 0,5, se o montante correspondente ao saldo em conta do IGD no último dia do segundo mês anterior a que se refere o cálculo do IGD do estado for igual ou superior a dezoito vezes e inferior a vinte e quatro vezes o valor resultante da soma dos valores apurados nos incisos I e II do mês anterior; ou *(redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 517, de 20/12/2017)*

e) 0,3, se o montante correspondente ao saldo em conta do IGD no último dia do segundo mês anterior a que se refere o cálculo do IGD do estado for igual ou superior vinte e quatro vezes o valor resultante da soma dos valores apurados nos incisos I e II do mês anterior. *(redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 517, de 20/12/2017)*

d) *(revogado pelo art. 5º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

§ 5º Aos fatores previstos nos inciso II, III, IV e V do caput serão atribuídos os seguintes valores: *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

I - 0 (zero), quando: *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

a) o Estado não tiver aderido ao SUAS; *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

b) o Estado não tiver constituído Comissão Intersetorial do Programa Bolsa Família, na forma do inciso III do caput. *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

c) o Estado não tiver informado, em sistema disponibilizado pelo MDS, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 6º, a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada Estadual - IGD-E ao respectivo Conselho Estadual de Assistência Social; ou *(redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013)*

d) o Conselho Estadual de Assistência Social não tiver informado a aprovação total da comprovação de gastos dos recursos transferidos, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 6º; *(redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013)*

II - 1 (um), quando: *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

a) o Estado tiver aderido ao SUAS; *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

b) o Estado tiver constituído Comissão Intersetorial do Programa Bolsa Família, na forma do inciso III do caput. *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

c) o Estado tiver informado, em sistema disponibilizado pelo MDS, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 6º, a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E

ao respectivo Conselho Estadual de Assistência Social; ou *(redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013)*.

d) o Conselho Estadual de Assistência Social tiver informado a aprovação total da comprovação de gastos dos recursos transferidos, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 6º. *(redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013)*

§ 6º Na ocorrência da hipótese prevista no § 5º, inciso I, alínea "c", o fator de informação da apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E será igual a zero até a apresentação da comprovação de gastos, registrada em sistema disponibilizado pelo MDS. *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

§ 7º Na ocorrência da hipótese prevista no § 5º, inciso I, alínea "d", o fator de informação da aprovação total da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E pelo Conselho Estadual de Assistência Social será igual a 0 (zero) até o saneamento das pendências ou a devolução dos valores não aprovados para o Fundo Estadual de Assistência Social, sendo o repasse restabelecido após o registro da deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social, sem retroatividade dos efeitos financeiros. *(redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 517, de 20/12/2017)*

§ 8º Os fatores citados nos incisos IV e V do caput, serão apurados a partir do mês de abril de 2011, sendo considerados com valor 1 (um) até aquela apuração. *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

§ 9º O fator citado no inciso III do caput, será apurado a partir do mês de janeiro de 2011, sendo considerado com valor 1 (um) até aquela apuração. *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

§ 10. Para aplicação do previsto no inciso III do § 4º e suas alíneas, caso o estado tenha obtido IGD igual a zero no mês anterior, serão utilizados para o referido cálculo os valores correspondentes relativos ao último mês em que tenha sido gerado valor a transferir ao estado. *(redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 517, de 20/12/2017)*

§ 11. Os valores de saldos a serem obtidos para o cálculo previsto no inciso III do § 4º e suas alíneas levarão em consideração as regras de movimentação da conta que recepciona os recursos transferidos à título de apoio à gestão e execução descentralizadas do PBF e do Cadastro Único objeto da legislação aplicável aos recursos dos Fundos Nacional de Assistência Social. *(redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 517, de 20/12/2017)*

Art. 5º As transferências de que trata esta Portaria serão custeadas por meio de dotações constantes do orçamento do MDS em ação orçamentária específica, limitadas à disponibilidade orçamentária anual. *(redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013)*

Art. 5º-A Os Estados estarão sujeitos à suspensão dos repasses financeiros de que trata esta Portaria, sem prejuízo de outras sanções, quando houver manipulação das informações relativas aos parâmetros que formam o IGD-E, a fim de alterar os valores a que fazem jus. *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput, haverá ainda a instauração de tomada de contas especial e a adoção de providências para regularização das informações e

reparação do dano, sem prejuízo das demais medidas legais aplicáveis aos responsáveis. *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

Art. 6º A comprovação de gastos relativa à aplicação dos recursos recebidos a título de apoio à gestão descentralizada do PBF e do CadÚnico, de acordo com a sistemática estabelecida na presente Portaria, deverá acompanhar a prestação de contas anual dos respectivos fundos estaduais de assistência social e ficará disponível, no próprio Estado, aos órgãos de controle interno e externo, para verificação quando for o caso, e ao MDS, para a obtenção de informações que possam auxiliar no cumprimento do disposto no art. 11-H do Decreto nº 5.209, de 2004.. *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

§ 1º Os Estados que tiverem recebido recursos de apoio financeiro à gestão e execução estaduais do PBF e do CadÚnico deverão informar, anualmente, ao MDS, por meio do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - SUASWEB, as deliberações tomadas pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social acerca da comprovação de gastos dos recursos repassados, observadas as seguintes datas limite: *(redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013)*

I - 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício, para o lançamento das informações sobre a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD ao respectivo Conselho de Assistência Social; e *(incluído pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013)*

II - 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, para lançamento do resultado do parecer do respectivo Conselho de Assistência Social quanto à análise da comprovação de gastos a que se refere o inciso I. *(incluído pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013)*

§2º - As informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados pelo MDS, presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes. *(redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015)*

§ 3º Os prazos previstos nos incisos I e II do § 1º presumem a disponibilidade do aplicativo para lançamento das informações, referido no art. 6º da Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, até o dia 28 de fevereiro do ano em que deve ocorrer o lançamento das informações, sendo prorrogado quando não ocorrer a disponibilidade até a referida data, conforme prazos a seguir: *(incluído pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013)*

I - último dia do mês em que completar sessenta dias contados da disponibilização do aplicativo a que se refere este parágrafo, para o lançamento das informações sobre a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD ao respectivo Conselho de Assistência Social; e *(incluído pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013)*

II - último dia do mês em que completar noventa dias contados da disponibilização do aplicativo a que se refere este parágrafo, para lançamento do resultado do parecer do respectivo Conselho de Assistência Social quanto à análise da comprovação de gastos a que se refere o inciso I. *(incluído pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013)*

§ 4º A SENARC poderá promover a alteração dos prazos previstos neste artigo, devidamente justificada. *(incluído pelo art. 1º da Portaria nº 103, de 30/09/2013)*

Art. 6º-A Caberá ao Conselho Estadual de Assistência Social apreciar e deliberar sobre as comprovações de gastos dos recursos recebidos a título de apoio financeiro à gestão

descentralizada do PBF, enviadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social. (*redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015*)

§ 1º Após sua avaliação e deliberação pelo respectivo Conselho de Assistência Social, em caso de aprovação integral, esse colegiado providenciará a inserção dos dados contidos nos documentos em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (*redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015*)

§ 2º Em caso de não aprovação ou aprovação parcial das contas: (*redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015*)

I - os recursos financeiros referentes às contas rejeitadas serão restituídos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização da manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social, pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social; e (*redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015*)

II - o Conselho de Assistência Social informará ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio de sistema informatizado, tanto a decisão, com o detalhamento dos motivos que ensejaram a decisão, quanto à devolução dos recursos ao Fundo Estadual de Assistência Social. (*redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015*)

Art. 6º-B O Estado deverá destinar, pelo menos, 3% (três por cento) dos recursos transferidos, segundo a sistemática fixada nesta Portaria, para o financiamento de atividades de apoio técnico e operacional do controle social envolvido com a gestão do PBF. (*redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015*)

Parágrafo único. A execução dos recursos de que trata o caput deverá constar da comprovação de gastos de que trata o art. 6º desta Portaria. (*redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 81, de 25/08/2015*)

Art. 7º A SENARC expedirá normas operacionais necessárias à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 8º O art. 3º da Portaria MDS nº 351, de 10 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os Estados que aderirem ao SUAS, na forma desta Portaria, poderão receber o incentivo financeiro ao aprimoramento da gestão gerido por meio do Índice de Gestão Descentralizada Estadual - IGD-E, repassado pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos Fundos Estaduais de Assistência Social." (NR)

"Parágrafo único. Sem prejuízo da observância dos procedimentos de adesão previstos na presente Portaria, o Distrito Federal, em virtude de sua organização particular, não receberá os recursos relativos ao IGD-E."

.....

Art. 9º Ficam convalidados os atos de adesão dos Estados ao Programa Bolsa Família, formalizados de acordo com os artigos 1º e 2º da Portaria GM/MDS nº 76, de 6 de março de 2008.

Art. 10. Fica revogada a Portaria GM/MDS nº 76, de 6 de março de 2008.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS

ANEXO

FORMULÁRIO PARA FORMALIZAÇÃO DA INSTÂNCIA ESTADUAL INTERSETORIAL DO PROGRAMA
BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO

1. Dados do Estado

Nome do Estado	CNPJ	
Nome do(a) Governador(a)		
Endereço para correspondência		
Bairro	CEP	Te l e f o n e
Endereço eletrônico (E-mail)		Fax

2. Dados da Secretaria de Assistência Social ou correspondente

Nome do(a) Secretário(a)		
Endereço para correspondência		
Bairro	CEP	Te l e f o n e
Endereço eletrônico (E-mail)		Fax

3. Composição da instância estadual intersetorial do Programa Bolsa Família e Cadastro Único

Nome	
Endereço eletrônico (E-mail)	
Telefone	Fax
Órgão que representa	Servidor estável () Sim (
) Não	
Função/cargo que ocupa	
Nome	
Endereço eletrônico (E-mail)	
Telefone	Fax
Órgão que representa	Servidor estável () Sim (
) Não	
Função/cargo que ocupa	